



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600134-10.2024.6.02.0054 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA**

**EMBARGANTE: COLIGAÇÃO "MACEIÓ LEVADA A SÉRIO", ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011**

**EMBARGADA: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, A FORÇA DO TRABALHO [REPUBLICANOS/PL/PP/PODE/PRD/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - MACEIÓ - AL**

**Advogados do(a) EMBARGADA: LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839**

**Advogados do(a) EMBARGADA: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A**

**EMENTA**

**DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO INVERÍDICO. TRANSPORTE PÚBLICO. OMISSÃO. ERRO DE PREMISA FÁTICA.**



# **INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

## **I. CASO EM EXAME**

1.1. Embargos de declaração opostos contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL), que julgou procedente o pedido de direito de resposta do recorrente, em razão de afirmações sabidamente inverídicas realizadas em entrevista ao *Canal Gazeta News AL*, veiculada no *YouTube*.

1.2. O acórdão constatou que as denúncias do embargante sobre a quantidade de ônibus com ar-condicionado na cidade de Maceió eram inverídicas, confrontando o número de veículos especificados com a prova documental existente nos autos.

1.3. O embargante sustenta omissão no acórdão, ao alegar erro de substituição fática no reconhecimento de tais informações.

## **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2.1. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão em relação à análise dos fatos trazidos pelo embargante, caracterizando erro de disposição fática que justificaria a correção por meio de embargos de declaração.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3.1. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, c/co art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm cabimento para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

3.2. O acórdão embargado analisou detalhadamente os fatos e provas apresentadas, concluindo que as explicações do embargante eram sabidamente inverídicas, com base em prova documental que comprovava a quantidade de ônibus climatizados no município de Maceió.

3.3. Conforme instrução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, salvo na hipótese de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. No presente caso, a análise exaustiva do TRE/AL não evidenciou quaisquer dessas hipóteses.

3.4. A simples discordância do embargante com o resultado do julgamento não é suficiente para justificar o cabimento dos embargos. Súmula do TSE citado: ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG.

## **IV. DISPOSITIVO E TESE**

4.1. Embargos de declaração rejeitados.

4.2. Tese de julgamento: "Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já comprovada, salvo nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, as quais não se configuram no presente caso".



**- Dispositivos relevantes citados:**

Código Eleitoral, art. 275.

Código de Processo Civil, art. 1.022.

Constituição Federal, art. 5º, XXXVII e LIV.

**- Jurisprudência relevante:**

TSE, ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe 01/10/10.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 04/10/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por **RAFAEL DE GOES BRITO** em face do Acórdão TRE/AL de 26/09/2024 (Id. 10196715), que deu provimento ao recurso interposto e reformou a sentença de 1º grau para julgar procedente o pedido de direito de resposta formulado pelo recorrente, **JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS**.

2. Em suas razões, os embargantes sustentam que no julgado ocorrera erro de premissa fática, uma vez que as falas impugnadas não contêm qualquer afirmação caluniosa, injuriosa, difamatória ou sabidamente inverídica, tratando-se, ao contrário, de críticas legítimas no âmbito da campanha eleitoral.

3. Alega que não se pode tomar como absolutamente verídica a alegação de que 89 (oitenta e nove) ônibus com ar-condicionado estariam em circulação, pois não há evidências claras nos autos de que essa frota esteja completamente operacional e, mais importante, em



condições de oferecer o serviço de climatização conforme alegado.

4. Não foram apresentadas contrarrazões.

5. Em seu pronunciamento (Id. 10212171), a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas sugeriu a rejeição dos presentes embargos, aduzindo que o acórdão ora fustigado não conteria qualquer vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.

6. É, em síntese, o relatório.

#### VOTO

7. De início, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual deles conheço e passo a sua análise.

8. Inicialmente, pondero que, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

9. A omissão por erro de premissa fática, sugerida pelo Embargante, diz respeito ao teor do acórdão do TRE/AL que reconheceu a existência de fato sabidamente inverídico nas afirmações do Embargante, quando da sua entrevista ao Canal Gazeta News AL, veiculada no Youtube, na qual o candidato Rafael Brito fez críticas ao sistema de transporte público de Maceió, especificamente quando declarou que "o transporte público piorou" e que "existem apenas 20 ônibus com ar condicionado em Maceió", tendo tais afirmações sido apontadas como inverídicas pelos recorrentes, que afirmaram que a frota contava com 89 veículos climatizados.

10. Ora, premissa fática equivocada que autoriza a interposição de embargos de declaração para a correção de erro material é aquela caracterizada pela admissão de um fato inexistente ou desconsideração de um fato existente.

11. Pois bem. O acórdão embargado apresentou minucioso exame sobre a questão apresentada pelo Embargante. Por oportuno, reproduzo trecho do voto que tratou especificamente sobre a matéria:

"(...)

*20. No caso dos autos, percebe-se que foi apresentada afirmação de teor falso, na medida em que restou demonstrado que a quantidade de*



*ônibus, com refrigeração, disponíveis em Maceió supera em quatro vezes o número apontado por RAFAEL BRITO.*

*21. Veja-se que embora tenha sido mencionado pelos recorridos que não existiria prova de que os "veículos permanecem com circulação e em estado bom de funcionamento", não foi apresentado qualquer elemento de prova que dê suporte a essa conjectura.*

*22. Na verdade, consta, no caderno processual, documento público, com presunção de veracidade, portanto, indicando a existência de 89 ônibus que integrariam o programa "Geladão", possuindo ar-condicionado (Id. 10187268).*

*23. Dessa forma, considerando a distribuição de ônus probatório previsto no art. 373 do Código de Processo Civil, caberia aos recorridos apresentar prova de que algum desses ônibus não estaria disponível por necessitar reparo ou estar inoperante, o que não ocorreu no caso dos autos.*

*24. Com efeito, embora a liberdade de pensamento e manifestação seja um direito fundamental, é certo que a divulgação de notícias e informações falsas ou inexatas, cuja publicação gera prejuízos efetivos ou potenciais a valores e direitos protegidos pelo sistema jurídico, caso dos autos, não é permitido pela legislação eleitoral.*

*25. Em sendo assim, ao observar a prova constante nos autos e o que a Lei Eleitoral dispõe, tenho como presentes os requisitos legais que justificam o exercício do direito de resposta pelo Recorrente.*

*26. Ante o exposto, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pela reforma da sentença para julgar procedente o pedido de direito de resposta formulado pelo recorrente, determinando que seja publicada a resposta no prazo de 48 horas, a contar da entrega da mídia contendo a resposta do requerente, devendo a mesma ficar disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível o conteúdo da publicação ilícita (ex vi do art. 58, § 3º, IV, "a" "b" e "c", da Lei 9.504/97).*

*(...)"*

12. Desta feita, o que se observa nos autos é que este Tribunal analisou detidamente a situação posta e entendeu que as afirmações de Rafael Brito, com base nas provas produzidas nos autos, tinham conteúdo sabidamente inverídico, extrapolando os limites impostos pela legislação e, portanto, não enseja reprimenda por parte desta Justiça Especializada.

13. Como bem destacado no parecer do Ministério Público:

*"(...)*

*Como cediço, a premissa fática equivocada que autoriza a interposição de embargos de declaração para a correção de erro material é aquela*



*caracterizada pela admissão de um fato inexistente ou a desconsideração de um fato existente.*

*Ocorre que, in casu, o Acórdão não está fundado em premissa fática equivocada, mas na convicção do TRE/AL a partir das provas produzidas, o que não autoriza a rediscussão da causa pela estreita via dos embargos de declaração. (...)*

*(...)*

*Veja-se que as alegações do embargante quanto às condições de funcionamento dos ônibus foram objeto de análise pelo TRE/AL, que assinalou que os recorridos não apresentaram qualquer elemento de prova que dê suporte a essa conjectura.*

*Os pontos levantados pelo embargante, portanto, não configuram erro de premissa fática arguível pela presente via, mas mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que deve ser questionado por meio do recurso cabível.*

*Para o Ministério Público Eleitoral, portanto, é nítido que o escopo do embargante é unicamente a rediscussão da conclusão a que chegou o TRE/AL acerca dos fatos postos em debate, o que não se admite pela via dos embargos de declaração.*

*(...)"*

14. Desse modo, diante do entendimento adotado pelo Tribunal, com base nos elementos constantes nos autos, não há que se falar em erro de premissa fática ou qualquer vício passível de ser revista em sede de embargos declaratórios.

15. Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo à oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte, diante das provas documentais acostadas.

16. Ademais, urge salientar que o requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem, o que já ocorreu no presente caso.

17. Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.***

***1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade***



*ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.*

2. Embargos rejeitados.

*(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).*

18. Feitas tais considerações, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto por conhecer e não acolher os embargos.

19. É como voto.

**DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA  
RELATOR**

